



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10215.000364/97-51
Recurso n.º : 118.148
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE ALTAMIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA.
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92. 644

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Receita de prestação de serviços não levada a registro contábil autoriza o lançamento “ex-officio” para a tributação dos valores omitidos...

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Pis/Repique; Finsocial; Cofins; IRRF e Contribuição Social, merecem o mesmo destino, ante o nexos causal existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE ALTAMIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Processo n.º : 10215.000364/97-51
Acórdão n.º : 101-92.644

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10215.000364/97-51
Acórdão n.º : 101-92.644

Recurso n.º : 118.148
Recorrente : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE ALTAMIRA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. 77/80; 86/88; 92/93; 101/103; 111/113 e 124/126, pelo fato de haver apurado a fiscalização que nos anos-calendários de 1992, 1993 e 1994, omitiu receitas de prestação de serviços, ante a ausência de escrituração dos recebimentos por serviços prestados ao Ministério da Saúde – SUS.

Da exposição dos fatos se extrai que:

“Em Relatório às fls. 130, a fiscalização diz que, em verificações preliminares, encontrou, nos sistemas internos da repartição, indícios de omissão de receitas e oficiou ao Ministério da Saúde visando a obter informações acerca dos pagamentos por serviços prestados ao hospital. Tais informações foram prestadas através de ofício daquele órgão, no qual constam os pagamentos feitos à contribuinte durante os anos de 1992, 1993 e 1994.

A partir disso, prossegue a fiscalização, intimou-se a contribuinte a fornecer os Resumos dos Processamento RAA, documento este que consiste em um extrato dos pagamentos discriminados por tipo de serviço, fornecido pelo SUS aos hospitais. A contribuinte, segundo a fiscalização, não os apresentou, justificando-se, por correspondência dirigida à unidade local da Secretaria da Receita Federal (fls. 54), que não o fazia devido à perda total dos arquivos da empresa, compreendendo a documentação do período de 1990 a 1994.

Tendo juntado aos autos cópias dos livros de registros da contribuinte (fls. 13/51), a fiscalização afirma que as receitas relativas aos atendimentos vinculados ao SUS não foram escrituradas pelo hospital, conforme demonstram os livros fiscais em cotejo com as notas fiscais de serviço apresentadas.



LADS/

Processo n.º : 10215.000364/97-51
Acórdão n.º : 101-92.644

Em 19.09.97, data esta constante do carimbo de protocolo de fls. 147, a contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 133/139), na qual inicia tecendo considerações acerca do princípio da capacidade contributiva, das limitações ao poder de tributar e dos direitos e garantias fundamentais, inscritos na Constituição.

Prosseguindo, transcreve a contribuinte uma definição acerca do sistema tributário e envereda pelas regras de interpretação da lei tributária, descrevendo considerações doutrinárias acerca dos métodos de interpretação lógico-sistemática e teológica.

Fazendo um resumo dos créditos tributários contra si constituídos, a defendente compara o seu montante com um prêmio da loteria estadual, um prêmio da LOTO, da SUPERSENA, um prêmio semanal da loteria federal, ao salário mínimo e conclui que o crédito tributário equivale a 872.911 consultas do SUS.

Acerca da realidade fiscal do país, diz a impugnante que urge uma reforma tributária para corrigir a irracionalidade da aplicação da lei fiscal, expurgando do lançamento tributário o resíduo da inflação incompatível com a política econômica vigente.

Dizendo que do ponto de vista matemático o lançamento é compreensível, mas ressaltando que isso o tornou dogmático, aponta, a contribuinte, erro de fato da autoridade fiscal na aplicação da legislação tributária, ao deixar de levar em consideração a lógica do sistema jurídico em sua organicidade instrumental.

Ressaltando que o seu patrimônio, se muito bem vendido pelo melhor preço de mercado, realizará, no máximo, R\$ 400.000,00, isto é, cerca de 20% dos tributos cobrados, a impugnante destaca o caráter confiscatório do lançamento, por não respeitar a sua capacidade contributiva, entendendo que cabe, na esfera administrativa, a aplicação da remissão prevista no artigo 172, incisos I, II e III, do CTN.

Conclamando por justiça na apreciação dos seus argumentos de fato e de direito, a defendente encerra a sua contestação.”

A Impugnação foi julgada improcedente, ao fundamento de que:

“Ementa”

LADS/

Processo n.º : 10215.000364/97-51
Acórdão n.º : 101-92.644

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Omissão de Receitas de Prestação de Serviços. Comprovado que a contribuinte não escriturou os recebimentos por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, impõe a tributação dos valores auferidos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PIS/REPIQUE, FINSOCIAL/FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria nova relativamente aos reflexo.”

Pelo seu inconformismo a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 155/172, no qual reitera a argumentação apresentada na fase impugnatória e aborda os seguintes tópicos: PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA; DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; DO SISTEMA TRIBUTÁRIO; DA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA; DO LANÇAMENTO OBJETO DO PRESENTE AUTO; DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR; DA DUPLA PENALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE, cuja leitura é feita em plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10215.000364/97-51
Acórdão n.º : 101-92.644

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Do lineamento da ação fiscal verifica-se que em nenhum momento a recorrente enfrenta a imputação fiscal de que omitira receita nos anos calendários apontados na peça básica de autuação, se preocupando mais em desenvolver teses de alta indagação jurídica.

Admite de certo modo a irregularidade ao dizer em sua defesa que “sob os fundamentos da aritmética e da matemática o presente lançamento é compreensível” e que “os números apurados expressam uma verdade matemática”.

A verdade é que trazendo à colação cópias dos livros de registros da recorrente, o fisco afirma que as receitas relativas aos atendimentos vinculados ao SUS não foram escrituradas, como se vê do cotejo desses livros com as notas fiscais de serviços apresentadas. E se não houve escrituração, a omissão de receita ressalta evidente, com todas as conseqüências que disso resulta, inclusive, quanto aos lançamentos decorrentes de Pis/Repique, Finsocial, Cofins, IRRF e Contribuição Social.



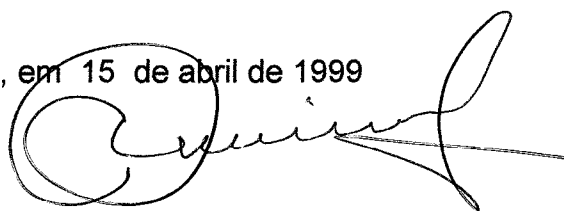
Processo n.º : 10215.000364/97-51
Acórdão n.º : 101-92.644

Nessas condições é de ser mantido o lançamento do IRPJ e bem assim os lançamentos decorrentes de Pis/Repique, Finsocial, Cofins, IRRF e Contribuição Social.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999

Francisco

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA